



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Nota Justificativa e Preâmbulo

A publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril. A mencionada revisão encontra-se publicada em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

Em relação ao presente Regulamento, constatou-se que o mesmo não se encontrava conformado com o novo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, tendo apenas sido objeto de um documento emanado pela Mesa da Assembleia Geral em 12 de outubro de 2015 denominado “Linhas de Orientação e de Conformação do Regulamento Eleitoral ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na Versão Aprovada Pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro, Pela Mesa da Assembleia Geral”. Naturalmente, a forma utilizada para proceder a estas alterações não é a adequada para que se operem os efeitos pretendidos.

Neste sentido, e face ao período eleitoral que se aproxima, afigura-se premente proceder à alteração da atual redação do Regulamento Eleitoral, de forma a conformá-lo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na sua atual redação.

O presente Regulamento encontra-se dispensado de audiência prévia de interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que as suas disposições não afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Com efeito, a natureza das suas normas tem um carácter organizativo interno que não limita ou restringe qualquer direito ou interesse protegido, tendo por escopo apenas complementar as disposições do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros destinadas a regular o ato eleitoral.

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão extraordinária de 18 de janeiro de 2019, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, deliberou aprovar o presente Regulamento Eleitoral, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em 14 de janeiro de 2019, nos termos conjugados da alínea h), do n.º 1, do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros após audição dos órgãos competentes e parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido no artigo 32.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos que regem o processo eleitoral para a totalidade dos órgãos da Ordem dos Enfermeiros nos termos do previsto no Capítulo IV do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, adiante designado Estatuto.

Artigo 2.º Das eleições em geral

1 - As eleições para os órgãos que compõem a Ordem dos Enfermeiros realizam-se por sufrágio universal, direto e secreto, presencialmente, eletronicamente ou por outros meios tecnológicos legalmente validados, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto.

2 - As eleições ordinárias para presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Diretivo, Bastonário, Conselho Jurisdicional, Conselho Fiscal, Conselho de Enfermagem, mesas dos colégios das especialidades, mesas das assembleias regionais, conselhos diretivos regionais, conselhos jurisdicionais regionais, conselhos de enfermagem regionais e conselhos fiscais regionais, realizam-se, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no continente e regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto.

Artigo 3.º Das eleições intercalares

1 - As eleições intercalares para órgão que tenha excecionalmente cessado o seu mandato realizam-se no prazo de sessenta dias úteis a contar da data dessa cessação, determinadas pelo Conselho Jurisdicional no âmbito das suas competências.

2 - A data das eleições intercalares deve ser fixada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Bastonário, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da decisão de realização de eleições proferida pelo Conselho Jurisdicional nos termos do número anterior.

3 - Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para qualquer dos órgãos da Ordem, o respetivo mandato não pode, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto, exceder o mandato dos restantes órgãos.

Artigo 4.º Capacidade e incapacidade eleitoral ativa e passiva

1 - Têm capacidade eleitoral ativa e passiva os membros efetivos com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Não gozam de capacidade eleitoral ativa e passiva os membros que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada na data em que forem fechados os cadernos eleitorais, bem como em outros casos previstos em regulamento ou disposição legal aplicável.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 5.º

Inelegibilidade

São inelegíveis para os órgãos da Ordem:

- a) Os membros que, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto, tenham cumprido dois mandatos consecutivos, imediatamente anteriores ao das eleições a realizar, no mesmo cargo para cujo mandato se recandidatam;
- b) Os membros que não se encontrem inscritos na secção regional e nos colégios da especialidade para cujos órgãos se candidatem na data de afixação dos cadernos eleitorais respetivos;
- c) Os membros que não cumpram os tempos de exercício mínimo estabelecido estatutariamente, para a elegibilidade para os órgãos a que se candidatam.

Artigo 6.º

Eleição do Bastonário

- 1 - É eleito Bastonário o candidato que obtém metade dos votos mais um, validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
- 2 - Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio até ao 21.º dia subsequente à primeira votação.
- 3 - Ao sufrágio referido no número anterior concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
- 4 - Ao segundo sufrágio aplicam-se as regras e procedimentos vertidos no presente regulamento.
- 5 - Quanto ao processo de votação, mantêm-se válidos os códigos PIN emitidos para o ato eleitoral anterior, incluindo os enviados por SMS.
- 6 - Caso se verifique a necessidade de emissão de novo PIN, a mesma obedece às regras previstas nos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento.

Capítulo II

Da Organização do processo eleitoral

Artigo 7.º

Competências de organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais, que devem, nomeadamente:

- a) convocar as assembleias eleitorais;
- b) organizar os cadernos eleitorais;
- c) promover a constituição das comissões de fiscalização.

Artigo 8.º

Data das eleições

1 - A eleição para os órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros realiza-se entre os dias 1 e 15 de novembro do último ano do quadriénio, na data que for designada pelo Presidente da Mesa



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

da Assembleia Geral, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais.

2 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral fixa a data do ato eleitoral até ao dia 10 de setembro do ano em que se realizam as eleições.

3 - As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

4 - No caso das eleições intercalares o processo decorre com independência aos demais e apenas para o órgão em questão.

Artigo 9.º

Assembleias eleitorais

1 - As assembleias eleitorais são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, inscritos na respetiva secção regional.

2 - A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma na sede de cada secção regional da Ordem dos Enfermeiros, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.

3 - Em cada secção de voto existente nas secções regionais da Ordem dos Enfermeiros funcionará uma mesa de voto, sendo destinada ao exercício do voto direto e presencial por parte dos eleitores votantes.

4 - A comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto para além das previstas no número 2 do presente artigo, desde que cada uma dessas secções de voto compreenda um número igual ou superior a oitocentos eleitores, fixando a composição das mesas de voto respetivas e o seu local de funcionamento por indicação das mesas das assembleias regionais competentes e até 10 dias antes da data fixada para as eleições.

5 - A convocatória da assembleia eleitoral nacional e das assembleias eleitorais regionais é realizada até ao dia 15 de setembro do ano em que se realizam as eleições e é publicada no mesmo dia em dois jornais de expansão nacional, sem prejuízo da publicação em jornais de expansão regional quando tal for entendido como conveniente, e afixada nas instalações da sede e das secções regionais da Ordem, sendo também publicadas na revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na Internet.

6 - A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas consecutivas.

7 - A competência das assembleias eleitorais compreende em exclusivo assuntos de natureza eleitoral.

Artigo 10.º

Órgãos e respetivas assembleias eleitorais

1 - Os órgãos nacionais são eleitos pela assembleia eleitoral nacional constituída por todos os membros efetivos.

2 - Os órgãos regionais são eleitos pela assembleia eleitoral regional constituída pelos membros efetivos inscritos na correspondente secção regional.

3 - As mesas dos colégios das especialidades são eleitas pelos membros efetivos inscritos no respetivo colégio de especialidade.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 11.º

Comissão eleitoral

- 1 - Com a marcação da data das eleições, é designada pela Mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais, os quais são indicados pelas respetivas mesas das assembleias regionais.
- 2 - O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.
- 3 - Compete à comissão eleitoral:
 - a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
 - b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
 - c) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - d) Garantir a comunicação, por meios idóneos, de informação sobre as candidaturas, designadamente através de meios eletrónicos, nos termos regulamentares;
 - e) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
 - f) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
 - g) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização;
 - h) Aprovar os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos da Ordem
 - i) Garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos e listas concorrentes.
- 4 - A comissão eleitoral cessa o seu mandato, uma vez proferidas as decisões finais sobre os recursos apreciados.

Artigo 12.º

Comissão de fiscalização

- 1 - Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da mesa da respetiva assembleia regional ou, por quem o substituir, e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes.
- 2 - A comissão de fiscalização inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
- 3 - Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.
- 4 - Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem, com exceção dos presidentes das mesas das assembleias regionais que são membros por inerência do cargo.
- 5 - A falta de qualquer representante não constitui fundamento de impugnação da eleição.

Artigo 13.º

Competência das comissões de fiscalização

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o ato eleitoral;



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias regionais, e cópia à comissão eleitoral.

Capítulo III Do recenseamento

Artigo 14.º

Cadernos eleitorais provisórios

- 1 - Por cada secção regional existe um caderno eleitoral único.
- 2 - Os cadernos eleitorais são organizados pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais, no âmbito das respetivas competências, até ao dia 30 de setembro do ano em que se realizam as eleições.
- 3 - Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- 4 - Dos cadernos eleitorais constam os nomes, os números da cédula profissional, especialidade, os domicílios profissionais e a respetiva secção regional de todos os eleitores inscritos.
- 5 - Os cadernos eleitorais devem ficar disponíveis, em suporte eletrónico nas sedes das secções regionais até ao dia 1 de outubro do ano em que se realizam as eleições, bem como no endereço oficial da Ordem na Internet, na área reservada.
- 6 - Com a publicitação dos cadernos eleitorais são divulgadas, em simultâneo, as secções de voto que tenham eventualmente sido constituídas nos termos do número 4 do artigo 8.º do presente Regulamento, em suporte eletrónico, com a fixação das mesas de voto respetivas e a indicação dos eleitores afetos a cada uma dessas mesas.
- 7 - O Conselho Diretivo e os conselhos diretivos regionais facultam à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

Artigo 15.º

Reclamações e cadernos eleitorais definitivos

- 1 - As reclamações contra a inscrição ou omissão irregulares de qualquer eleitor nos cadernos eleitorais provisórios são apresentadas por escrito à comissão eleitoral no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicitação desses cadernos eleitorais.
- 2 - A comissão eleitoral decide as reclamações no prazo de dois dias úteis, não havendo recurso da respetiva decisão.
- 3 - Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o presidente da comissão eleitoral remete o respetivo ficheiro eletrónico a cada uma das assembleias eleitorais, as quais devem proceder à sua publicitação, em suporte eletrónico, bem como à sua disponibilização no endereço oficial da Ordem na Internet, na área reservada, até ao dia das eleições.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

4 - Após a fixação definitiva dos cadernos eleitorais não são consideradas para efeitos de recenseamento eleitoral quaisquer alterações ou transferências de domicílio profissional e inscrição em diferente secção regional por parte dos membros eleitores.

Capítulo IV Das Candidaturas

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são dirigidas, respetivamente, aos presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das mesas das assembleias regionais.
- 2 - As candidaturas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais são apresentadas em lista única.
- 3 - As candidaturas para os órgãos nacionais e para os órgãos regionais podem ser independentes.
- 4 - O prazo de apresentação das candidaturas decorre até dia 1 de outubro do último ano do respetivo mandato.
- 5 - As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 250 membros efetivos para a candidatura aos órgãos nacionais, e de 100, para a candidatura a órgãos regionais.
- 6 - A concorrência às eleições depende da aceitação da candidatura respetiva pela comissão eleitoral.
- 7 - A apresentação de candidatura é obrigatoriamente acompanhada do respetivo programa de ação dos candidatos, que a comissão eleitoral deve dar conhecimento a todos os eleitores.

Artigo 17.º

Entrega das candidaturas

- 1 - As candidaturas podem ser entregues diretamente nas instalações da Ordem, no horário normal de expediente, entre as 9:00 horas e as 17:00 horas, sendo fornecido documento comprovativo da entrega realizada
- 2 - As candidaturas podem ser também enviadas via postal, em correio registado, valendo como comprovativo a data e hora afixada pelos correios.
- 3 - Não são aceites candidaturas remetidas para a Ordem após o dia 1 de outubro do ano em que se realizam as eleições.
- 4 - Do registo de entrada das candidaturas deve constar a data e hora, a fim de permitir à comissão eleitoral conhecer, com rigor, a ordem de entrada das mesmas.
- 5 - Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral atribui uma letra provisória a cada lista, por ordem alfabética, de acordo com a ordem cronológica da entrada de cada uma.
- 6 - A comissão eleitoral atribui a mesma letra provisória às listas de candidatura para os órgãos regionais que, no requerimento da sua candidatura, mencionem a sua coligação com os programas de ação de outras listas nacionais ou regionais.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 18.º

Requisitos das candidaturas

1 - As candidaturas apresentadas devem ser, obrigatoriamente, acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Requerimento de candidatura dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou aos presidentes das mesas das assembleias regionais, consoante se tratem de candidaturas para órgãos nacionais ou regionais;
- b) Lista de candidatos, contendo a identificação dos mesmos, os órgãos e os cargos a que se candidatam, e respetivos candidatos suplentes, em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, para cada órgão colegial;
- c) Termo de aceitação de candidatura subscrito por cada candidato;
- d) Programa de ação;
- e) Identificação dos representantes para a comissão de fiscalização e respetivos suplentes em igual número;
- f) Listagem com o número de proponentes necessários a cada candidatura, acompanhada de declaração de validação das condições do exercício, disponível no Balcão único da Ordem;
- g) Identificação dos mandatários.

2 - Todos os candidatos e respetivos suplentes são identificados pelo nome completo, o número de membro efetivo, indicação de domicílio profissional e residência pessoal.

3 - Nos casos para os quais o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros exija, para efeitos de elegibilidade para um órgão, a comprovação de um determinado período de exercício profissional e, ou a titulação de uma especialidade em enfermagem atribuída pela Ordem, as candidaturas devem apresentar os documentos comprovativos da verificação desses requisitos.

4 - O documento referido no número anterior é emitido a requerimento no balcão único da Ordem dos Enfermeiros.

5 - Todos os candidatos e proponentes devem estar no gozo dos seus direitos estatutários, sob pena de recusa da candidatura apresentada.

6 - Um mesmo candidato não pode figurar em mais de uma candidatura ou lista de candidatura.

7 - Os termos de aceitação dos candidatos devem conter declaração de que não se candidatam a qualquer outro órgão ou por qualquer outra lista para além dos indicados.

8 - Os mandatários e os representantes para as comissões de fiscalização devem, obrigatoriamente, apresentar termos de aceitação para os respetivos cargos com a declaração de que não representam qualquer outra candidatura ou lista concorrente.

9 - Os proponentes das diversas candidaturas aos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros devem subscrever as propostas dos candidatos, sendo identificados pelo nome e número de cédula profissional e respetiva assinatura conforme a constante no bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte.

Artigo 19.º

Dos mandatários e das notificações

1 - Na apresentação das candidaturas devem ser indicados, impreterivelmente, os respetivos mandatários efetivos e igual número de suplentes, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato perante os órgãos eleitorais.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

- 2 - Os mandatários devem indicar, obrigatoriamente, o seu nome completo, morada e os respetivos números de telefone e endereço de correio eletrónico, dos quais e para os quais devem ser remetidas todas as notificações e citações.
- 3 - Na falta ou impedimento do mandatário efetivo passa a exercer as respetivas funções o mandatário suplente.
- 4 - Na falta do mandatário suplente as funções são exercidas pelos candidatos individuais ou pelo cabeça de lista.

Artigo 20.º

Envio de processos de candidatura

Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e os presidentes das mesas regionais enviam de imediato à comissão eleitoral os processos de candidatura que tenham sido recebidos.

Artigo 21.º

Apreciação das candidaturas

- 1 - A elegibilidade dos candidatos e a regularidade das candidaturas é apreciada pela comissão eleitoral no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que lhes forem entregues.
- 2 - A comissão eleitoral deve notificar imediatamente os mandatários das listas candidatas e, ou os candidatos individuais das inelegibilidades ou irregularidades verificadas nas candidaturas apresentadas para, querendo, substituir o candidato inelegível ou suprir as irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de rejeição liminar dessas candidaturas.
- 3 - No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por metade dos iniciais proponentes.
- 4 - A substituição dos representantes das comissões de fiscalização é feita por escrito pelo mandatário das listas candidatas e com aceitação do substituto.
- 5 - Para a sanção das irregularidades verificadas, toda a documentação é devolvida aos mandatários das candidaturas, mediante termo de entrega, com indicação das irregularidades e das normas, legais ou regulamentares, infringidas.
- 6 - Para os efeitos previstos no número anterior, é extraída uma cópia de todos os documentos a devolver, que é arquivada pela comissão eleitoral.
- 7 - A inelegibilidade de candidato a Bastonário e a Presidente da Mesa da Assembleia Geral não admite a sua substituição.
- 8 - A deliberação da comissão eleitoral de recusa das candidaturas, nos termos do presente artigo, é tomada no prazo de dois dias úteis após o prazo previsto no número 2, dela não cabendo recurso.

Artigo 22.º

Substituição de candidatos após a aceitação definitiva das candidaturas

- 1 - A substituição de candidatos, até 15 dias úteis antes da realização das eleições, é possível nos seguintes casos:



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

- a) Eliminação do nome do candidato na lista, em virtude de inelegibilidade superveniente;
 - b) Morte ou doença do candidato, devidamente comprovada;
 - c) Desistência do candidato.
- 2 - No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto.

Artigo 23.º

Designação das candidaturas

- 1 - As candidaturas definitivamente aceites são designadas por uma letra, atribuída por ordem alfabética de acordo com a ordem sequencial da sua apresentação.
- 2 - As letras provisórias inicialmente atribuídas às candidaturas convertem-se em definitivas.
- 3 - A verificação de situações de rejeição ou de desistência de candidaturas apresentadas não permite a alteração da designação das demais candidaturas.

Artigo 24.º

Publicitação das candidaturas

As listagens nominais das candidaturas definitivamente aceites são disponibilizadas digitalmente para consulta na sede e nas secções regionais e divulgadas em publicação da Ordem dos Enfermeiros e na página oficial da Ordem.

Capítulo V

Da campanha eleitoral

Artigo 25.º

Campanha eleitoral

- 1 - A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicitação das candidaturas aceites a sufrágio e finda 48 horas antes do dia designado para a realização das eleições.
- 2 - A comissão eleitoral define os locais, dentro das instalações da Ordem, nos quais pode ser colocada a propaganda eleitoral, em igualdade de circunstâncias para todas as listas concorrentes.

Artigo 26.º

Financiamento da campanha eleitoral

- 1 - O Conselho Diretivo fixa e divulga o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura, para órgãos nacionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

2 - Os conselhos diretivos regionais fixam e divulgam o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura para órgãos regionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.

3 - Os montantes recebidos ao abrigo dos números anteriores devem ser obrigatoriamente despendidos com os encargos inerentes à campanha eleitoral das candidaturas ou listas concorrentes.

4 - As candidaturas e listas concorrentes devem comprovar o dispêndio dos montantes elegíveis para comparticipação nos encargos com a campanha eleitoral através de documentos comprovativos de despesa, válidos nos termos da lei em vigor, e emitidos obrigatoriamente em nome da Ordem dos Enfermeiros e nos quais conste o número de contribuinte da Ordem (NIF – 504190407).

5 - Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos nacionais devem ser enviados por correio registado ou entregues presencialmente na tesouraria da sede da Ordem dos Enfermeiros até cinco dias úteis após o encerramento do ato eleitoral, sob pena de não serem considerados.

6 - Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos regionais devem ser enviados por correio registado ou entregues presencialmente na tesouraria da respetiva secção regional até cinco dias úteis após o encerramento do ato eleitoral, sob pena de não serem considerados.

7 - Após a verificação pela Tesouraria da sede da Ordem da conformidade dos documentos de despesa apresentados, as candidaturas e as listas concorrentes são reembolsados, no prazo de cinco dias úteis, dos montantes despendidos, até ao limite máximo dos valores fixados nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

Capítulo VI Dos votos

Artigo 27.º

Unicidade, pessoalidade e segredo de voto

- 1 - A cada eleitor só é permitido votar uma vez por cada órgão sujeito a sufrágio.
- 2 - O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

Artigo 28.º

Boletins de voto

- 1 - Os boletins de voto são exclusivamente eletrónicos.
- 2 - Os boletins de voto contêm a indicação completa dos órgãos a eleger e tantas opções quantas as listas e candidatos apresentados e admitidos a sufrágio aos diversos órgãos, identificadas pela respetiva letra atribuída e, ou logótipo identificativo da lista.
- 3 - Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são aprovados pela Comissão Eleitoral nos termos dos números que antecedem.
- 4 - Os boletins de voto são disponibilizados aos eleitores eletronicamente, numa plataforma informática de votação na Internet, criada especificamente para o efeito, nos termos do número 5 do artigo seguinte.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 29.º

Tipos de votação

- 1 - O voto pode ser exercido por correspondência ou presencialmente.
- 2 - O voto por correspondência efetua-se mediante transferência eletrónica de dados, a partir de computador fora das mesas de voto.
- 3 - Ambos os tipos de votação devem garantir a sua auditabilidade, bem como a autenticação do eleitor e a confidencialidade e integridade do voto.
- 4 - Sem prejuízo das competências das mesas das assembleias regionais, as comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências de fiscalização do processo eleitoral, podem verificar o cumprimento do disposto no número anterior.
- 5 - Os procedimentos técnico-informáticos relativos à votação são desenvolvidos e garantidos por uma empresa, ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, à qual são transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados, relativos aos membros eleitores, estritamente necessários para o efeito.
- 6 - A empresa referida no número anterior garante contratualmente a confidencialidade dos dados transmitidos para efeitos da elaboração da plataforma informática de votação.

Artigo 30.º

Ato de configuração da votação

- 1 - Na data marcada para as eleições tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de configuração da votação.
- 2 - Participam no ato de configuração da votação os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
- 3 - O ato de configuração da votação inclui a entrega de uma chave criptográfica a cada um dos membros da mesa da assembleia eleitoral e de chaves criptográficas adicionais, até ao máximo de quatro, aos membros da comissão de fiscalização, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo seguinte.
- 4 - As quatro chaves referidas no ponto anterior serão entregues aos membros da Comissão de Fiscalização, representantes das listas candidatas com as primeiras letras de cada secção regional, referidas no artigo 12.º, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º.
- 5 - Podem assistir ao ato de configuração da votação os mandatários e os cabeças de lista.
- 6 - As chaves criptográficas só são utilizáveis no momento do apuramento dos resultados.

Artigo 31.º

Voto por correspondência

- 1 - Até 21 dias antes da data marcada para as eleições, são enviados a todos os eleitores os elementos documentais necessários ao exercício do voto por correspondência, entre os quais se inclui um PIN confidencial e um folheto com as instruções para o exercício desse tipo de voto.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior podem ser remetidos por correio postal, SMS ou correio eletrónico, respetivamente, para a morada, contacto telefónico ou para o endereço de correio eletrónico registados na base de dados da Ordem dos Enfermeiros.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

3 - O PIN referido no número 1 do presente artigo constitui um código pessoal confidencial, que garante a autenticação do membro eleitor e que lhe permite aceder aos boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica para a eleição dos órgãos nacionais e regionais de cujo caderno eleitoral o mesmo se encontra inscrito, com acesso reservado no portal eletrónico da Ordem, em relação aos quais tenha capacidade eleitoral ativa.

4 - Até ao terceiro dia anterior à data marcada para as eleições, tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de inicialização da votação por correspondência, o qual ocorrerá em simultâneo com o procedimento de entrega de chave criptográfica previsto no n.º 3 do artigo que antecede.

5 - Participam no ato de inicialização os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.

6 - O ato a que se refere o número 4 do presente artigo consiste na inicialização da base de dados, com comprovação de que a mesma não contém qualquer voto.

7 - Podem assistir ao ato de inicialização os mandatários e os cabeças de lista.

8 - A votação por correspondência decorrerá entre as 00h00 do segundo dia anterior à data marcada para as eleições e as 20h00 do dia das eleições, no fuso horário do território de Portugal continental.

9 - Fora do período de votação referido no número anterior, os votos por correspondência não são admitidos, sendo rejeitados eletronicamente.

10 - O exercício do voto por correspondência fica automaticamente registado no caderno eleitoral eletrónico respetivo e impede o membro eleitor de votar novamente.

11 - O exercício do voto por correspondência é confirmado ao membro eleitor através da emissão automática de um relatório de receção do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação.

12 - O voto por correspondência fica automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só é conhecido após o encerramento da votação presencial, no momento do apuramento dos resultados do sufrágio eleitoral, nos termos do número 1 do artigo 39.º deste Regulamento.

13 - O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de devidamente identificado, através de nome completo, número de cédula profissional, número de identificação fiscal e número de documento de identificação civil, solicitá-lo ao presidente da comissão eleitoral, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.

14 - O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.

Artigo 32.º

Voto presencial

1 - O voto presencial é exercido diretamente pelo eleitor nas secções de voto, através de acesso à plataforma informática de votação na Internet, por meio de computador aí instalado.

2 - Cada eleitor recebe a informação sobre a respetiva mesa de voto para efeitos de votação presencial.

3 - Não são admitidos a exercer presencialmente o direito de voto os eleitores que o tenham já feito por correspondência, nos termos do artigo 30.º deste Regulamento.

4 - No caso previsto no número anterior a mesa de voto deve lavrar em ata nota do incidente.

5 - A mesa de voto, por consulta dos registos de descarga dos votos por correspondência, verifica se o eleitor que se apresente a exercer presencialmente o direito de voto não o fez já por aquele meio.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

6 - Em cada mesa de voto é garantida a existência de pelo menos um computador exclusivamente destinado ao exercício presencial do direito de voto, bem como de um espaço que permita a privacidade do ato de votar.

7 - O eleitor é identificado na página de votação eletrónica através da introdução do PIN obtido nos termos do número 1 do artigo 31.º do presente Regulamento.

8 - O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de identificado pela Mesa através de nome completo, número de cédula profissional, número de identificação fiscal e número de documento de identificação civil, solicitá-lo ao presidente, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.

9 - O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.

Artigo 33.º

Votos em branco e nulos

1 - São considerados votos em branco os boletins de voto que não tenham sido objeto de qualquer marca pelo eleitor.

2 - São considerados votos nulos os boletins de voto que tenham assinalado mais do que uma candidatura ou assinalado candidatura que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral.

Capítulo VII

Do ato eleitoral

Artigo 34.º

Direção dos trabalhos eleitorais

1 - Compete às mesas de voto a responsabilidade pela direção de todo o ato eleitoral, no respeito pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do presente Regulamento e pelas orientações emanadas pela comissão eleitoral e pelas regras para o desenvolvimento do processo eleitoral fixadas pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais.

2 - Cada mesa de voto dispõe do caderno eleitoral correspondente aos eleitores votantes na respetiva mesa.

3 - As secções de voto encerram à hora determinada nos termos do número 8 do artigo 31.º do presente Regulamento.

4 - Os presidentes das mesas das secções de votos referidas nos números 2 e 4 do artigo 9.º do presente Regulamento, depois de realizarem ata do ato eleitoral nos termos previsto no artigo 41.º, também deste Regulamento, recolhem toda a documentação relativa ao ato eleitoral.

5 - A documentação referida no número anterior deve ser entregue pelos presidentes das mesas das secções de votos, no próprio dia, nas instalações da respetiva secção regional em envelope fechado e selado, dirigido ao presidente da mesa regional respetiva, sendo fornecido documento comprovativo da entrega efetuada.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 35.º

Constituição das mesas de voto

- 1 - As mesas de voto são compostas por um presidente e dois secretários e nelas podem participar, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
- 2 - Nas secções de voto constituídas nos termos do número 2 do artigo 9.º do presente Regulamento, assumem as funções de Presidente e primeiro e segundo secretários, respetivamente, o presidente e os secretários das mesas das assembleias regionais.
- 3 - As mesas das assembleias regionais promovem, até dez dias antes da data da realização das eleições, a constituição das mesas nas secções de voto constituídas nos termos do número 4 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser designado um representante da mesa de voto, que preside, dois secretários e os respetivos suplentes.
- 5 - Podem participar nas mesas de voto, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
- 6 - As mesas de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo caso de força maior.
- 7 - A alteração da mesa de voto e os respetivos fundamentos são divulgados em edital afixado no local indicado na secção.
- 8 - A validade das operações eleitorais depende, impreterivelmente, da presença, em cada momento, do presidente e dos secretários ou dos seus suplentes, em número de três.

Artigo 36.º

Atualização e verificação das descargas

As secções de voto devem dispor de, pelo menos, um computador para acesso exclusivo da mesa de voto aos cadernos eleitorais eletrónicos, para efeitos de atualização e verificação da descarga de membros votantes.

Artigo 37.º

Votação junto da mesa de voto

- 1 - Após a constituição da mesa de voto e a realização do ato de configuração da votação, nos termos do número 1 do artigo 30.º deste Regulamento, o respetivo presidente procede à afixação à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto de um edital, por si assinado, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização, bem como as listas concorrentes, contendo os nomes de todos os órgãos e respetivos candidatos e indicação de eventuais desistências.
- 2 - O presidente, após cumprimento do disposto no número anterior, deve declarar iniciado o ato eleitoral, observando-se imperativamente o seguinte:



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

- a) O presidente da mesa verifica, perante os membros da comissão de fiscalização e eleitores presentes, se os computadores afetos à descarga dos cadernos eleitorais e ao exercício do voto se encontram em boas condições de funcionamento;
 - b) A votação é iniciada pelos membros da mesa e pelos membros da comissão de fiscalização presentes;
 - c) Os eleitores votam pela ordem da sua apresentação perante o presidente da mesa de voto, o qual verifica a sua identificação e direito de voto, após o que o secretário da mesa procede à descarga do nome do eleitor nos cadernos eleitorais;
 - d) A identificação do eleitor é feita mediante apresentação da cédula profissional ou, na sua falta, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - e) Ato contínuo, o eleitor dirige-se à câmara de voto, na qual exerce o seu direito de voto.
- 3 - O membro eleitor que pretenda votar deve identificar-se perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional e o bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte, após o que a mesa procederá à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, de que o membro eleitor ainda não votou.

Artigo 38.º

Descarga da votação nos cadernos eleitorais

- 1 - As descargas da votação dos membros eleitores, quer da votação por correspondência quer da votação presencial, nos termos, respetivamente, dos artigos 31.º e 32.º deste Regulamento, são feitas, automaticamente, nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das secções regionais.
- 2 - Os registos das descargas nos cadernos eleitorais contêm a data, hora e identificação do votante.
- 3 - A primeira descarga da votação de um membro eleitor impede a nova votação por parte do mesmo eleitor, independentemente do tipo de votação utilizado.

Artigo 39.º

Apuramento da votação

- 1 - Os membros da mesa da assembleia eleitoral de cada secção regional e os membros da comissão de fiscalização devem aceder à plataforma informática de votação e decifrar os votos, através do uso simultâneo de, pelo menos, três das chaves criptográficas confidenciais, que lhes foram confiadas no ato de configuração da votação eletrónica, referido no n.º 3 do artigo 30.º deste Regulamento.
- 2 - O procedimento a que se refere o número anterior gera automaticamente o mapa dos resultados eleitorais, bem como dos votos brancos e nulos.
- 3 - Os mandatários e os cabeças de lista podem assistir ao apuramento da votação nos termos do presente artigo.

Artigo 40.º

Anúncio do resultado da votação



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Após a conclusão do apuramento da votação, nos termos do artigo anterior, o presidente da mesa anuncia de imediato o resultado.

Artigo 41.º

Ata

- 1 - Após o anúncio do resultado da votação e o encerramento do ato eleitoral, o primeiro secretário deve lavrar de imediato a respetiva ata.
- 2 - A ata do ato eleitoral deve ser assinada pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas presentes, salvo recusa, igualmente consignada em ata.
- 3 - Na ata deve constar o número total de eleitores inscritos e de votantes, o número de votos entrados, o número de votos em branco e nulos, o resultado da votação, bem como eventuais reclamações e respetivas decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do ato eleitoral.
- 4 - Da ata referida no número anterior, depois de lavrada, deve ser imediatamente enviada uma cópia ao presidente da comissão eleitoral e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 5 - Os presidentes das mesas regionais devem enviar de imediato, após a sua receção, ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da Mesa da Assembleia Geral as atas dos atos eleitorais que lhe forem entregues pelos presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Encerramento das mesas de voto

- 1 - O presidente, os secretários e os representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas concorrentes, em cada secção de voto, devem, terminado o apuramento, proceder ao encerramento, em recipiente adequado, das listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, dos cadernos eleitorais e de todos os demais documentos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da mesa e os representantes da comissão de fiscalização presentes devem assinar as listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, os cadernos eleitorais e todos os demais documentos e selar o recipiente.

Capítulo VIII

Do apuramento dos resultados, da impugnação, da proclamação dos resultados do ato eleitoral e da tomada de posse

Artigo 43.º

Listas vencedoras

Consideram-se vencedoras as candidaturas que obtiverem a maioria dos votos validamente expressos.

Artigo 44.º

Empate



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Em caso de empate na votação entre candidaturas eleitas, procede-se a nova votação para o órgão em questão em prazo não superior a 30 dias, só podendo concorrer as candidaturas empatadas com maior número de votos.

Artigo 45.º

Impugnação do ato eleitoral

- 1 - Pode ser deduzida reclamação do ato eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.
- 2 - Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.
- 3 - As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respetiva apresentação.
- 4 - Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para os Tribunais, nos termos gerais da lei de processo aplicável.

Artigo 46.º

Proclamação de resultados

- 1 - Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das candidaturas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.
- 2 - A comissão eleitoral elabora e publica na sede da Ordem dos Enfermeiros e na sede de cada uma das secções regionais um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste:
 - a) Número de eleitores inscritos;
 - b) Número de votantes;
 - c) Número de votos em branco e votos nulos;
 - d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada lista ou candidatura;
 - e) Nome das listas e candidaturas eleitas.
- 2 - As candidaturas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das assembleias regionais.
- 3 - As candidaturas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 47.º

Posse dos membros eleitos

- 1 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais até 31 de dezembro.
- 2 - Os presidentes das mesas das assembleias regionais cessantes conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais até 31 de dezembro.
- 3 - Terminado o processo eleitoral compete ao Bastonário conferir posse aos membros nomeados nos termos do artigo 65º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.



REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Artigo 48.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Eleitoral aprovado em Assembleia Geral Ordinária de 21 de março de 2015, bem como, as Linhas de Orientação e de Conformação do Regulamento Eleitoral ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na versão aprovada pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia Geral.

18 de janeiro de 2019 — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.